



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2.ª REGIÃO

Autarquia Federal criada pela Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 – Regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983. Jurisdição dada pela Resolução do CFBM nº 238, de 11 de abril de 2014: PE, BA, SE, AL, PB, RN, CE, PI e MA.

DESPACHO DE ANULAÇÃO

PL N.º 012/2021 - CONCORRÊNCIA N.º 001/2021

Interessado: Presidente do CRBM2.

*Assunto: Procedimento de licitação em destaque, cujo objeto é a contratação de serviços de reforma de imóveis e ambientação, localizados nas salas comerciais salas 1901 e 1902, do Empresarial Isaac Newton, situado na Av. Governador Agamenon Magalhães, n.º 4779, bairro da Boa Vista, CEP n.º 50.070-160, referente à nova sede do **CRBM2**, cada imóvel contando com área privativa de 194,6935 m².*

Recebido os atos e termos do Processo nº 012/2021 - Concorrência nº 001/2021 - , passo a examinar para decidir:

1. Infelizmente a Administração nem sempre atinge o seu intento, pois que é passível de muitas situações fáticas/jurídicas, dentre elas erros ou imperfeições praticadas pelos seus agentes. No caso em análise, a comissão licitante deste Regional, quando da condução do processo, com o devido respeito, não atentou: i) para a questão da prévia análise e visto da retificação de edital pelo órgão jurídico do CRBM2, como manda a norma de regência (art. 3º, § 1º, Lei 8666/93); ii) que o edital do certame em questão restringe a participação de licitantes, com isso, fere o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993; iii) para a necessidade de promover a separação formal dos objetos licitados, à luz da Súmula 247 do TCU.
2. O proceder do Colegiado é compreensível até, pois a pessoa humana é falível, sem esquecer ainda que os funcionários deste CRBM2 lidam diariamente com uma grande pletera de serviços sob a sua responsabilidade, passíveis, portanto, de incorrer em algum equívoco. Registro que esse Colegiado, ao meu conhecimento, sempre se conduziu com probidade e dedicação na execução das tarefas a ele confiadas. Por outro lado, não se pode esquecer que, hoje, a eficiência é princípio constitucional regedor da Administração Pública



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2.ª REGIÃO

Autarquia Federal criada pela Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 – Regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983. Jurisdição dada pela Resolução do CFBM nº 238, de 11 de abril de 2014: PE, BA, SE, AL, PB, RN, CE, PI e MA.

(art. 37, caput, CF/88), e a Comissão de Licitação do CRBM2 deve, cotidianamente, primar em homenagem-lo.

3. O parecer jurídico do órgão jurídico desse Regional, subscrito pelo advogado Dr. George Luiz Vidal Wanderley, já entranhada aos autos, se mostra muito clara, com a qual comungo, e por isso transcrevo, abaixo, trechos da mesma para robustecer a minha decisão:

A despeito dos relevantes e respeitáveis argumentos apresentados pelas licitantes, imperioso apontar que a celeuma reside na cumulação de objetos distintos. Há, portanto, questão prejudicial que impede a análise do mérito dos recursos e impõe mácula insanável ao feito licitatório.

Primeiramente, frise-se que somente agora (depois de todos os fatos acima narrados) a Assessoria Jurídica desta Administração foi instada a se pronunciar formalmente sobre o processo de licitação em epígrafe. Louva-se a presidente da CPL pela cautela.

Todavia, esclarece-se que o aditamento ao Edital do certame não passou pelo crivo formal desta Assessoria, tampouco recebeu o devido visto da mesma, como ordena o Parag. Único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993: “As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”. Ou seja, aqui já se verifica mácula no procedimento licitatório.

Convém aqui citar o então Ministro Joaquim Barbosa, do STF, que ao declarar seu voto-vista no julgamento do MS 24.584-DF, afirmou categoricamente assim: “A exigência legal de aprovação das minutas pela assessoria jurídica da Administração caracteriza, sem dúvida, vinculação do ato administrativo ao parecer jurídico favorável. Note-se que a lei não se contenta em estabelecer a obrigatoriedade da mera existência de um parecer jurídico de conteúdo opinativo ou informativo. Não. Ela condiciona a prática dos atos ao exame e à aprovação do órgão jurídico.”

Registramos que em data de 18/10/2021 essa Assessoria emitiu parecer opinando apenas a respeito das medidas legais cabíveis a serem realizadas para instauração de processo de reforma das salas comerciais 901 e 1902, do Empresarial Isaac Newton, situado na Av. Governador Agamenon Magalhães, n.º 4779, bairro da Boa Vista, CEP n.º 50.070-160, referente a nova sede do CRBM2, isso em atendimento ao que foi solicitado através da CI nº 092/2021.

Lembremos aqui, por cautela, da conclusão do referido parecer: “Uma vez que há Parecer Contábil atestando disponibilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2.ª REGIÃO

Autarquia Federal criada pela Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 – Regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983. Jurisdição dada pela Resolução do CFBM nº 238, de 11 de abril de 2014: PE, BA, SE, AL, PB, RN, CE, PI e MA.

financeira e já se encontrar devidamente autorizada a abertura do devido processo licitatório pelo Sr. Dr. Presidente do CRBM2, bem como, por tudo supra exposto; com fulcro no §1º do art. 22 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 6º, inciso VIII, alínea “a” esta AssJur opina no sentido de ser realizada a contratação através da licitação na modalidade concorrência, para a reforma e ambientação mobiliária do imóvel epigrafado.”

Nesse passo, é fácil compreender que a regra insculpida no Parag. Único, do art. 38, da Lei nº 8.666/1993 vincula expressamente à assessoria jurídica a competência de aprovar as minutas finais dos atos administrativos. Tal análise deve vir acompanhada de aprovação ou desaprovação, o que no caso em foco não ocorreu. Com o devido e indispensável respeito a opiniões em contrário, estamos diante de mácula/nulidade, eis que a Administração Pública é obrigada a praticar atos previstos em lei (v. Princípio da Legalidade - art. 37, caput, CF/88), e do comando legal não pode fugir, sob pena de nulidade do ato que vier a ser praticado.

*De mais a mais, com a devida vênia, forçoso discordar da tese ventilada pela CPL no Despacho de n.º 001/2021 – PL n.º 012/2021 – Concorrência n.º 001/2021. **O resultado prático do entendimento ali esposado é que o interessado no certamente, cuja capacidade técnica esteja voltada apenas para um dos objetos licitados, apenas poderia participar da concorrência se previamente formassem um consórcio.***

Dito isto, sabe-se que a participação por consórcio somente será possível, – conforme jurisprudência mais ilibada do TCU –, se o objeto licitado for complexo e de grande vulto, de modo tal, que a participação a participação individualizada de uma empresa seria inviável.

***Ocorre que o objeto da licitação em comento somente é complexo em razão de uma aglutinação indevida de prestações.** Vale frisar, a complexidade decorre exclusivamente da pluralidade de objetos cumulados em um só procedimento.*

Queira bem ver, Douta CPL, que os objetos a serem contratados são perfeitamente separáveis, não havendo nenhuma demonstração nos autos de justificativa razoável para junção em uma só contratação. A Lei n.º 8.666/93, art. 23, §1º, é cristalina quanto à necessidade de fracionamento dos objetos: § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2.ª REGIÃO

Autarquia Federal criada pela Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 – Regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983. Jurisdição dada pela Resolução do CFBM nº 238, de 11 de abril de 2014: PE, BA, SE, AL, PB, RN, CE, PI e MA.

Explicitado tudo isso, vê-se que tinha razão a FM Indústria de Móveis Eireli, ao impugnar o Edital e requerer a separação dos objetos. Por conseguinte, na oportunidade, o Edital deveria ter sido retificado para separar os objetos e permitir a participação das interessadas individualmente – somente assim se garantiria a ampla concorrência e a isonomia entre os potenciais interessados.

Em suma, o edital do certame realmente restringe a participação de licitantes, com isso, fere o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993, posto que cumula dois objetos distintos: um, a reforma da sede; outro, a ambientação do bem imóvel, compreendida como a fabricação e instalação de móveis planejados.

Pois bem. Nos termos do art. 3º da Lei 8666/93, é vedado aos agentes públicos estabelecerem "preferências ou distinções em razão da naturalidade da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (TRF-4 - AG: 50422456420154040000 5042245-64.2015.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 30/10/2015, QUARTA TURMA).

Recorrendo a Citadini, "não se justifica qualquer discriminação promovida pela Administração direta ou indireta, em detrimento de eventual licitante. Impõe que todos os interessados acudam ao certame licitatório sem qualquer restrição que os desigale perante a Administração Pública, visando a contratação de obras, serviços, compras, locações e alienações, cumprindo ressaltar que deve ficar assegurada a execução contratual, apresentadas as garantias mínimas legais que sustentem a idoneidade do concorrente." (Antonio R. Citadini in Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Pública, São Paulo: editora Max Limonad, 1996, p. 31).

Finalmente, é preciso insistir que a quebra da competitividade entre os licitantes implica, de modo transversal, a quebra da isonomia jurídica. Portanto, embora tenha sido retificado o Edital em seu Item 4.16., para permitir a participação de empresas em consórcio, o vício ainda perdura.

Repise-se à exaustão: a mera permissão de participação do certame através de consórcios, não afasta a restrição de concorrência, posto que, na prática, torna a participação em consórcio obrigatória para vários interessados. Além disso, impõe um tratamento desigual a empresas que possuem expertise em apenas uma das áreas.

In casu, a Comissão Licitante não promoveu a separação formal dos objetos, como há muito prevê a Súmula 247 do TCU: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2.ª REGIÃO

Autarquia Federal criada pela Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 – Regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983. Jurisdição dada pela Resolução do CFBM nº 238, de 11 de abril de 2014: PE, BA, SE, AL, PB, RN, CE, PI e MA.

serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Frise-se, por fim, que não há, nos autos do processo em epígrafe, nenhuma demonstração do “prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala”. Ou seja, não existe no processo nenhum fato comprovado objetivamente que justifique e fundamente satisfatoriamente a cumulação dos objetos.

Tal proceder da Comissão preencheu o procedimento licitatório em testilha de vícios, nulidades, não podendo prosseguir. Todavia, a Administração no uso do seu Poder de Autotutela, respaldado na Súmula 473 do STF (“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; [grifamos] ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”) e no art. 53 da Lei nº 9.784/1999, pode sim agora o CRBM2, rever seus atos e através de ato decisório da lavra do seu Presidente, ANULAR essa Concorrência nº 001/2021 - Processo nº 012/2021.

*Isto posto, OPINAMOS pela total **anulação** da Concorrência nº 001/2021 - Processo nº 012/2021, SMJ.*

4. Pois bem. A nossa Carta Magna contém princípios que velam pela boa e segura atuação do Poder Público (Art. 37, *caput*), e aos gestores será imputada a responsabilidade por uma atuação que deixe de primar pela ética, moralidade, eficiência, legalidade, impessoalidade, e razoabilidade. Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal na Súmula 473, sua parte final, dispõe a respeito das condições de revogação/anulação de atos administrativos, como também faz a própria Lei nº 8.666/93 (art. 49).

5. Os fatos narrados caracterizam-se como suficientes para justificar a anulação da licitação em foco. Por derradeiro, é pertinente consignar que: i) a Administração deve buscar ampliar a competitividade dos seus certames, sempre em busca de uma melhor proposta; ii) não há o dever aqui de indenizar qualquer licitante, posto que não houve adjudicação ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2.^a REGIÃO

Autarquia Federal criada pela Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 – Regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983. Jurisdição dada pela Resolução do CFBM nº 238, de 11 de abril de 2014: PE, BA, SE, AL, PB, RN, CE, PI e MA.

homologação do certame, celebração de contrato, tampouco a sua execução (v. § 1º do art. 49 da Lei nº 8.666/93).

6. **Isto posto, com fundamento no art. 49, caput, da Lei nº 8.666/93, e no parecer do órgão jurídico desse Regional, ANULO o Processo nº 012/2021 - Concorrência nº 001/2021.**

7. Dê-se conhecimento aos interessados, observadas as prescrições legais pertinentes. Devolvam-se os Envelopes de Propostas aos licitantes, ainda lacrados, nos endereços fornecidos.

Recife-PE, 12 de janeiro de 2022.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Djair de Lima Ferreira'.

Dr. Djair de Lima Ferreira

Júnior

Presidente do CRBM2